



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.304 - SP (2016/0092594-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : J M B F
ADVOGADO : MAITÊ CAZETO LOPES E OUTRO(S) - SP184422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, §§ 1º E 2º DO CPP. NULIDADES. REPETIÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU. DESNECESSIDADE. ATO REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.719/2008. PRINCÍPIO **TEMPUS REGIT ACTUM**. ART. 2º DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE NULIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SENTENÇA PROFERIDA PELO MAGISTRADO QUE POR ÚLTIMO PRESIDIU OS ATOS INSTRUTÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE NULIDADE. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

I - O entendimento consolidado nesta Corte é de que os atos realizados na vigência da lei processual anterior não são prejudicados ou devam ser repetidos sobre as balizas da nova lei adjetiva, uma vez que no processo penal vige o princípio **tempus regit actum**, nos termos do art. 2º do CPP. **In casu**, tendo sido os réus interrogados antes da vigência da Lei 11.719/08, que alterou a ordem de realização dos atos instrutórios, não se verifica qualquer nulidade ou prejuízo no indeferimento do pleito de repetição do ato processual já praticado sob a égide de lei anterior, devendo ser considerado válido o ato instrutório realizado de acordo com a legislação adjetiva vigente à época. Precedentes.

II - Na hipótese dos autos, a fase instrutória foi presidida por juízes distintos e boa parte da prova oral foi colhida por carta precatória. Tendo sido cindida a instrução e realizada por magistrados distintos, a MM. Juíza Titular da Vara determinou a remessa dos autos ao Magistrado que presidiu a última audiência de instrução. Ora, **in casu**, ao contrário do alegado pela Parte Recorrente, não houve ofensa ao Princípio do Juiz Natural, uma vez que a r. sentença foi proferida por magistrado que presidiu a instrução probatória. Em que pesem as alegações do recorrente, não se verifica em seus argumentos ter havido qualquer prejuízo em decorrência da remessa dos autos para um dos Juízes que presidiu a instrução processual e que, ao contrário do alegado em agravo regimental, esteve em contato direto com a prova produzida na fase instrutória. Precedentes.

III - O eg. Tribunal **a quo** consignou estarem presentes todos os requisitos para configuração do delito, não havendo o que se falar em atipicidade, bem como restarem comprovadas a materialidade e a autoria. Realizar interpretação diversa não importa em mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas em revolvimento fático-probatório vedado em sede de recurso especial, como enuncia a Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - No que concerne à alegação de contrariedade aos arts. 29, 59 e 68 do CP, a deficiência da fundamentação do recurso não permite a compreensão da controvérsia, pois o recorrente requer o afastamento de circunstâncias judiciais sem demonstrar por quais razões a valoração negativa se mostra desarrazoada ou ilegal, ou mesmo quais as circunstâncias que deveriam ser decotadas. O apelo especial, dessa forma, no tópico, esbarra na **Súmula 284 do STF**, **verbis**: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nego provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.304 - SP (2016/0092594-5)

AGRAVANTE : J M B F
ADVOGADO : MAITÊ CAZETO LOPES E OUTRO(S) - SP184422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo interposto por **J. M. B. F.** contra decisão de fls. 1.984-1.998, de minha relatoria, na qual conheci de parte do recurso e, na extensão, neguei-lhe provimento.

Consta dos autos que o recorrente **J. M. B. F.** foi condenado, em primeiro grau, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 (dezesesseis) dias-multa, fixada no valor unitário máximo legal, pela prática do delito previsto no art. 180, §1º c/c §2º, do Código Penal, e à pena de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito capitulado no art. 288 do Código Penal.

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo** deu parcial provimento aos apelos das defesas para acolher a preliminar de prescrição, julgando extinta a punibilidade dos réus em relação ao art. 288 do Código Penal, e para redimensionar a pena para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, bem como alterar o regime inicial para o semi-aberto. Eis a ementa do r. acórdão (fl. 1.844):

"RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E "QUADRILHA" (ATUALMENTE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA), EM CONCURSO MATERIAL.

Recursos defensivos. CP, ART. 288. Acolhida a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva estatal, prejudicado o respectivo exame de mérito. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. Preliminares de nulidade do processo, por afronta ao princípio da identidade física do juiz, e por ausência de "reinterrogatórios", repelidas. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade bem delineadas. Atipicidade da conduta. Inocorrência. Dolo evidenciado pelo acervo probatório. Desclassificação para o delito previsto no CP, art. 180, caput. Impossibilidade. Apelantes que exercem atividade comercial, ainda que clandestina. Dosimetria. Modificação do quantum de incremento nas iniciais de J., M. e R., com redução das penas. Preservação do valor do dia-multa imposto a J.. Modificação ao regime semiaberto a todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelantes. Inaplicabilidade das benesses do CP, art. 44. Recursos parcialmente providos."

Nas razões do recurso especial (fls. 1.864-1.892), o recorrente sustenta a contrariedade:

a) aos arts. 2º e 400, caput, parte final, ambos do Código de Processo Penal, ao argumento de que o v. acórdão recorrido afrontou os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa ao dispensar o interrogatório do recorrente ao final da instrução;

b) ao art. 399, §2º, do Código de Processo Penal, por desrespeitar o princípio da identidade física do juiz;

c) aos arts. 1º, 13 e 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal e art. 386, incisos III e IV, do Código de Processo Penal, ao manter a condenação do recorrente pela prática do delito de receptação qualificada, porquanto *"[D]esconsiderou ou aplicou erroneamente princípio consagrado em nosso ordenamento, que autoriza a imputação de crime somente a um fato típico, em flagrante violação de lei infraconstitucional e da Carta Maior (artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal)"* (fl. 1.867). Sustenta a atipicidade da sua conduta, *"eis que a condição de ser apenas locador do galpão a corréu não significa participação em delito de receptação qualificada"* (fl. 1.877), bem como a ausência de dolo e nexo de causalidade;

d) aos arts. 29, 59 e 68 do Código Penal, porquanto *"[N]ão houve, assim, a devida individualização da pena tanto em primeiro grau como em segundo grau, dado que a mesma pena-base foi fixada para todos os réus sem apreciação principalmente da conduta e participação de cada um, ferindo os aludidos dispositivos legais, além do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal"* (fl. 1.885). Sustenta ainda que o aumento na pena-base, em razão de duas circunstâncias negativas, não se deu de forma proporcional, bem como defende o afastamento dos vetores consequência e conduta social.

Requer o provimento do recurso para que:

"[...]"

a) seja anulada toda a instrução processual, eis que presidida por vários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrados, bem como a sentença proferida, ante a violação ao princípio da identidade física do Juiz, previsto no artigo 399, parágrafo 2º. do Código de Processo Penal.

b) sejam declarados nulos os atos posteriores ao término da instrução, incluindo as decisões judiciais, por não observância ao artigo 400, caput. parte final, do Código de Processo Penal, negando ao recorrente o direito de ser interrogado ao final da instrução.

c) seja reformado o v. acórdão para ABSOLVER o recorrente por atipicidade da sua conduta, ante a ausência de elementos caracterizadores do crime de receptação qualificada, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em respeito aos artigos 1º, 13 e 180, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal.

d) seja reformado o v. acórdão para ABSOLVER o recorrente por estar provado que ele não concorreu para infração penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal,

e) ou, ainda, se na mais remota hipótese a condenação for mantida, sua desclassificação para a forma prevista no caput, ou mesmo na forma culposa do crime em comento, em observação ao artigo 383. do Código de Processo Penal, fixando-se as penas no mínimo legal.

f) ou, subsidiariamente, caso permaneça o edito condenatório pela receptação qualificada, requer a redução das penas privativa de liberdade e pecuniária para o patamar mínimo legal corrigindo-se as violações às normas e princípios apontados, tendo em vista que nada autoriza a majoração, fixando o regime prisional mais brando e determinando, ao final, a substituição da pena os termos do artigo 44 do Código Penal" (fls. 1.891-1.892).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.918-1.927), o recurso foi parcialmente admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior (fl. 1.951-1.952).

A d. Subprocuradoria-Geral da República apresentou parecer pelo **não conhecimento ou desprovemento** do recurso especial (fls. 1.970-1.975).

No presente agravo (fls. 2.007-2.022), o recorrente repisa as razões do recurso especial e alega: a) não incidência da Súmula 284/STF (insurgência quanto à fixação da pena - artigos 29, 59 e 68 do Código Penal); b) violação aos artigos 2º e 400 do CPP; c) ofensa à identidade física do juiz, art. 399, § 2º, do CPP; c) não incidência da Súmula 7/STJ, quanto à violação dos arts. 1º, 13 e 180, §§ 1º e 2º, do CP e do art. 386, incs. III e IV, do CPP.

Por manter o r. decisum trago o feito à apreciação da eg. Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.304 - SP (2016/0092594-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : J M B F
ADVOGADO : MAITÊ CAZETO LOPES E OUTRO(S) - SP184422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, §§ 1º E 2º DO CPP. NULIDADES. REPETIÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU. DESNECESSIDADE. ATO REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.719/2008. PRINCÍPIO **TEMPUS REGIT ACTUM**. ART. 2º DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE NULIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SENTENÇA PROFERIDA PELO MAGISTRADO QUE POR ÚLTIMO PRESIDIU OS ATOS INSTRUTÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE NULIDADE. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

I - O entendimento consolidado nesta Corte é de que os atos realizados na vigência da lei processual anterior não são prejudicados ou devam ser repetidos sobre as balizas da nova lei adjetiva, uma vez que no processo penal vige o princípio **tempus regit actum**, nos termos do art. 2º do CPP. **In casu**, tendo sido os réus interrogados antes da vigência da Lei 11.719/08, que alterou a ordem de realização dos atos instrutórios, não se verifica qualquer nulidade ou prejuízo no indeferimento do pleito de repetição do ato processual já praticado sob a égide de lei anterior, devendo ser considerado válido o ato instrutório realizado de acordo com a legislação adjetiva vigente à época. Precedentes.

II - Na hipótese dos autos, a fase instrutória foi presidida por juízes distintos e boa parte da prova oral foi colhida por carta precatória. Tendo sido cindida a instrução e realizada por magistrados distintos, a MM. Juíza Titular da Vara determinou a remessa dos autos ao Magistrado que presidiu a última audiência de instrução. Ora, **in casu**, ao contrário do alegado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parte Recorrente, não houve ofensa ao Princípio do Juiz Natural, uma vez que a r. sentença foi proferida por magistrado que presidiu a instrução probatória. Em que pesem as alegações do recorrente, não se verifica em seus argumentos ter havido qualquer prejuízo em decorrência da remessa dos autos para um dos Juízes que presidiu a instrução processual e que, ao contrário do alegado em agravo regimental, esteve em contato direto com a prova produzida na fase instrutória. Precedentes.

III - O eg. Tribunal **a quo** consignou estarem presentes todos os requisitos para configuração do delito, não havendo o que se falar em atipicidade, bem como restarem comprovadas a materialidade e a autoria. Realizar interpretação diversa não importa em mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas em revolvimento fático-probatório vedado em sede de recurso especial, como enuncia a Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

IV - No que concerne à alegação de contrariedade aos arts. 29, 59 e 68 do CP, a deficiência da fundamentação do recurso não permite a compreensão da controvérsia, pois o recorrente requer o afastamento de circunstâncias judiciais sem demonstrar por quais razões a valoração negativa se mostra desarrazoada ou ilegal, ou mesmo quais as circunstâncias que deveriam ser decotadas. O apelo especial, dessa forma, no tópico, esbarra na **Súmula 284 do STF, verbis**: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nego provimento ao agravo regimental.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: No presente agravo (fls. 2.007-2.022), o recorrente repisa as razões do recurso especial e alega: a) não incidência da Súmula 284/STF (insurgência quanto à fixação da pena - artigos 29, 59 e 68 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal); b) violação aos artigos 2º e 400 do CPP; c) ofensa à identidade física do juiz, art. 399, § 2º, do CPP; c) não incidência da Súmula 7/STJ, quanto à violação dos arts. 1º, 13 e 180, §§ 1º e 2º, do CP e do art. 386, incs. III e IV, do CPP.

Consta dos autos que o recorrente **J. M. B. F.** foi condenado, em primeiro grau, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 (dezesesseis) dias-multa, fixada no valor unitário máximo legal, pela prática do delito previsto no art. 180, §1º c/c §2º, do Código Penal, e à pena de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito capitulado no art. 288 do Código Penal.

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo** deu parcial provimento aos apelos das defesas para acolher a preliminar de prescrição, julgando extinta a punibilidade dos réus em relação ao art. 288 do Código Penal, e para redimensionar a pena para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, bem como alterar o regime inicial para o semi-aberto.

Nas razões do recurso especial (fls. 1.864-1.892), o recorrente sustenta a contrariedade aos artigos 2º e 400, caput, parte final, ambos do Código de Processo Penal; 399, §2º, do Código de Processo Penal; 1º, 13 e 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal e art. 386, incisos III e IV, do Código de Processo Penal; 29, 59 e 68 do Código Penal. Requer o provimento do recurso para que:

"[...]"

a) *seja anulada toda a instrução processual, eis que presidida por vários magistrados, bem como a sentença proferida, ante a violação ao princípio da identidade física do Juiz, previsto no artigo 399, parágrafo 2º. do Código de Processo Penal.*

b) *sejam declarados nulos os atos posteriores ao término da instrução, incluindo as decisões judiciais, por não observância ao artigo 400, caput. parte final, do Código de Processo Penal, negando ao recorrente o direito de ser interrogado ao final da instrução.*

c) *seja reformado o v. acórdão para ABSOLVER o recorrente por atipicidade da sua conduta, ante a ausência de elementos caracterizadores do crime de receptação qualificada, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em respeito aos artigos 1º, 13 e 180, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal.*

d) *seja reformado o v. acórdão para ABSOLVER o recorrente por estar provado que ele não concorreu para infração penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e) ou, ainda, se na mais remota hipótese a condenação for mantida, sua desclassificação para a forma prevista no caput, ou mesmo na forma culposa do crime em comento, em observação ao artigo 383. do Código de Processo Penal, fixando-se as penas no mínimo legal.

f) ou, subsidiariamente, caso permaneça o edito condenatório pela receptação qualificada, requer a redução das penas privativa de liberdade e pecuniária para o patamar mínimo legal corrigindo-se as violações às normas e princípios apontados, tendo em vista que nada autoriza a majoração, fixando o regime prisional mais brando e determinando, ao final, a substituição da pena os termos do artigo 44 do Código Penal" (fls. 1.891-1.892).

No presente agravo, argumenta que "não se pretendeu questionar a validade do primeiro interrogatório realizado em maio de 2007 (fls. 668/672) sob a vigência a lei processual penal da época, o que se invocou foi a violação à nova lei processual, Lei nº 11.719/08, e ao princípio *tempus regit actum*. Isso porque no transcorrer da fase instrutória a novel entrou em vigor e era direito do réu ser interrogado ao final da instrução, em meados de 2009, tendo havido inclusive um pedido expresso do recorrente (petição de fls. 1058/1059) pleiteando referido e importante direito de autodefesa, para se manifestar sobre toda a prova acusatória e outras colhidas em seu desfavor, e assim influir na convicção do julgador" (fl. 2.017).

Quanto à alegada violação aos **arts. 2º e 400 do CPP**, confira-se, a propósito, o fundamento alinhavado no v. acórdão recorrido (fls. 1.846-1.847):

"Os Apelantes J. e M. foram interrogados em 23/05/2007 e 25/07/2007, respectivamente, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 11.719/08, que alterou a ordem da realização dos atos instrutórios, determinando a realização do interrogatório como o último.

Como é sabido, as normas exclusivamente processuais são regidas pelo princípio *tempus regit actum* ("o tempo rege o ato"), ou seja, são aplicáveis a partir de sua vigência, inexistindo a possibilidade de retroatividade, como pretende a defesa, consoante disposto no CPP, art. 2º.

Assim, desnecessária a repetição dos atos, mormente porque ausente qualquer prejuízo, considerando-se que ambos negaram a autoria.

Não é demais lembrar que o Processo Penal, em tema de nulidades, é regido pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no CPP, art. 563 e pela jurisprudência na Súmula nº 523 do STF, ou seja, não deve ser declarada nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento consolidado nesta Corte é de que os atos realizados na vigência da lei processual anterior não são prejudicados ou devam ser repetidos sobre as balizas da nova lei adjetiva, uma vez que no processo penal vigora o princípio **tempus regit actum**, nos termos do art. 2º do CPP.

Outrossim, a declaração de nulidade é ato excepcional em razão de flagrante ilegalidade e mediante demonstração do prejuízo. **In casu**, tendo sido os réus interrogados antes da vigência da Lei 11.719/08, que alterou a ordem de realização dos atos instrutórios, não se verifica qualquer nulidade ou prejuízo no indeferimento do pleito de repetição do ato processual já praticado sob a égide de lei anterior, devendo ser considerado válido o ato instrutório realizado de acordo com a legislação adjetiva vigente à época.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

ART. 400 DO CPP. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.719/2008. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO. NULIDADE. INOCORRENTE.

1. Já se consolidou nesse Sodalício o entendimento segundo o qual 'a Lei n. 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 400 do CPP, porquanto lei processual penal, aplica-se desde logo, conforme os ditames do princípio tempus regit actum, sem prejudicar, contudo, a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, razão pela qual, já realizado o interrogatório do réu, não há obrigação de o ato ser renovado para cumprir as balizas da nova lei' (HC n. 164.420/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/9/2014).

2. A anulação de atos processuais significa a perda de atividades já realizadas, prejudicando as partes e o magistrado, e acarretando demora na prestação jurisdicional almejada, motivo pelo qual a legislação processual penal exige que os prejuízos decorrentes da eiva a ser reconhecida sejam concreta e efetivamente demonstrados, nos ditames do princípio pas de nullité sans grief, o que não se verificou in casu.

[...]

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 381.524/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 25/04/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 171, § 3º, EM CONTINUIDADE DELITIVA, E 288, AMBOS DO CP. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/2008. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a declaração da nulidade no processo penal é preciso, antes de discutir o princípio do prejuízo, indicar a realização de ato em desconformidade com o modelo legal vigente.

2. Não há falar em falta de adequação do interrogatório ao tipo legal, pois, consoante a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, é válida a oitiva do réu como ato inaugural do processo se realizada antes da vigência da Lei n.

11.719/2008, que alterou o art. 400 do CPP, e a falta de sua renovação ao término da instrução processual não implica nulidade do processo, porquanto houve o cumprimento da legislação anterior, à luz da regra tempus regit actum (art. 2º do CPP).

3. O princípio da identidade física do juiz não pode ser interpretado de maneira absoluta e admite exceções que devem ser verificadas caso a caso, à vista, por exemplo, de promoção, remoção, convocação ou outras hipóteses de afastamento justificado do magistrado que presidiu a instrução criminal.

4. A instrução criminal foi presidida por vários juízos, haja vista a depreciação de cartas precatórias, e a mitigação do princípio da identidade física do juiz foi justificada pela remoção da titular da Vara Federal, que perdeu a competência para proferir sentença, o que impede a declaração de nulidade do processo e a determinação de novo julgamento da ação penal. Precedentes.

5. Recurso ordinário não provido" (RHC 78.603/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 24/08/2017).

No que tange à violação do **art. 399, §2º do Código de Processo Penal**, em relação ao princípio da identidade física do juiz, cumpre transcrever excerto do voto condutor do acórdão (fl. 1.846):

"Conforme disposto no CPP, art. 399, § 2º, o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

Consoante se observa às fls. 1339, a MMª Titular da Vara, corretamente, determinou a remessa dos autos ao Magistrado que presidiu a última audiência de instrução - desdobramento das anteriores, realizadas por Colegas distintos - critério que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais se afigurou justo, até porque a maior parte da prova oral foi colhida por Carta Precatória, de modo que a eleição de quaisquer dos Juízes que presidiram as audiências na origem, não implicaria em prejuízo às partes, pois, o relevante, foi o exercício da ampla defesa e contraditório, que na hipótese, foram estritamente observados."

Cediço nesta eg. Corte que "O princípio da identidade física do Juiz não se reveste de caráter absoluto, admitindo exceções que devem ser verificadas caso a caso. [...] Ademais, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullite sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP. No mesmo sentido é o entendimento do col. STF, nos termos consolidados no enunciado n. 523 de sua Súmula." (HC 434.255/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 23/05/2018).

Do excerto do voto transcrito, verifica-se que, na hipótese dos autos, a fase instrutória foi presidida por juízes distintos e boa parte da prova oral foi colhida por carta precatória. Tendo sido cindida a instrução e realizada por magistrados distintos, a MM. Juíza Titular da Vara determinou a remessa dos autos ao Magistrado que presidiu a última audiência de instrução. Ora, **in casu**, ao contrário do alegado pela Parte Recorrente, não houve ofensa ao Princípio do Juiz Natural, uma vez que a r. sentença foi proferida por magistrado que presidiu a instrução probatória. Em reforço, consignou o Tribunal a **quo** que "*a maior parte da prova oral foi colhida por Carta Precatória, de modo que a eleição de quaisquer dos Juízes que presidiram as audiências na origem, não implicaria em prejuízo às partes, pois, o relevante, foi o exercício da ampla defesa e contraditório, que na hipótese, foram estritamente observados*".

Em que pesem as alegações do recorrente, não se verifica em seus argumentos ter havido qualquer prejuízo em decorrência da remessa dos autos para um dos Juízes que presidiu a instrução processual e que, ao contrário do alegado em agravo regimental, esteve em contato direto com a prova produzida na fase instrutória.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

"REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MITIGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, uma vez que pode ser mitigado nos casos de afastamento por qualquer motivo que impeça o juiz que presidiu a instrução processual de sentenciar o feito, por aplicação analógica da regra contida no art. 132 do Código de Processo Civil.

2. Na espécie, a Juíza de Direito que presidiu e concluiu a Audiência de Instrução e Julgamento, não sentenciou o feito em decorrência de convocação para auxiliar a Presidência do Conselho Nacional de Justiça, circunstância apta para excepcionar o princípio da identidade física do juiz.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 1229297/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 13/04/2018).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto e pode ser mitigado. Em se tratando de nulidade relativa, necessária para o seu reconhecimento a demonstração de prejuízo pela parte, situação que, segundo o Tribunal estadual, não ocorreu nos autos.

2. Ao confirmar a pronúncia do recorrente, o Tribunal reportou-se a elementos informativos e a provas judiciais que autorizam concluir pela materialidade do delito de tentativa de homicídio e pelos indícios de autoria. Rever o entendimento consignado na instância ordinária demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A superveniência de sentença penal condenatória, que impôs ao réu as penas do art. 121, caput, c/c os arts. 14, II, e 29, caput, todos do Código Penal, torna prejudicado o pleito para retirada da qualificadora do motivo torpe. Ademais, é certo ser inviável a desconstituição do julgado, neste momento processual, sob pena de ferir a soberania dos vereditos.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 1013335/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 06/06/2018 - grifei).

No tocante à alegada violação aos **arts. 1º, 13 e 180, §§ 1º e 2º, do Código**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal e art. 386, incisos III e IV, do Código de Processo Penal, o recorrente sustenta atipicidade da conduta em razão da ausência de dolo e do nexo de causalidade, alegando, em síntese, que o mero fato de ser locador do galpão não configura sua participação no delito de receptação qualificada.

Por oportuno, transcreve-se trecho correspondente do v. acórdão vergastado (fls. 1.850-1.852):

"O acervo probatório demonstra, com clareza necessária, que o galpão de propriedade de J. funcionava como verdadeiro depósito de equipamentos e mercadorias de origem criminosa, pois a quantidade encontrada, associada ao aparato existente - material de funilaria e sinais de adulteração dos veículos de origem espúria demonstram, inequivocadamente o intento criminoso do quarteto: RECEBER, OCULTAR, MONTAR, DESMONTAR e REPASSAR.

A alegada boa-fé não prospera, porquanto as circunstâncias demonstradas garantem que ele tinha plena ciência quanto à origem espúria dos bens depositados em um dos seus quatro galpões, todos interligados, onde, aliás, mantinha o próprio escritório, presenciando a movimentação diária de caminhões que 'descarregavam' os produtos roubados.

Ademais, quando da diligência policial, J. deixou de exibir prontamente o suposto contrato de locação, saindo a pretexto de buscá-lo. Assim, como bem asseverado na origem, '(...) daí o tempo que teve para elaborar o documento que lhe serviria para sustentar a sua inocência' (fls. 1349). E, como se não bastasse, fora apresentado sem reconhecimento de firma e datado um mês antes dos fatos.

Ora, não é crível que um experiente comerciante, proprietário de estabelecimentos comerciais e postos de combustíveis, elabore contratos sem as exigências mínimas - apenas cópia simples de documento de identidade do locatário - sem quaisquer outras garantias.

Além disso, a elaboração do aludido documento, por si só, não tem o condão de rechaçar tão contundente acusação, não afigurando como demonstração de litude da conduta, notadamente porque muitos receptadores tentam 'mascarar' o seu verdadeiro intento, para eximirem-se da responsabilidade penal.

Por outro prisma, como aventado pela defesa, trata-se de crime próprio, ou seja, o crime somente poderá ser cometido pela pessoa que se encontra no exercício de atividade comercial ou industrial.

Todavia, o legislador instituiu uma norma complementar, CP, art. 180, § 2º, com o objetivo de equiparar à atividade comercial, para fins de receptação qualificada, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino - inclusive o exercício em residência - justamente como nesses autos, porque J. mantinha o galpão de "fachada" para cometimento do ilícito penal.

Portanto, afasta-se a pretendida tese subsidiária de desclassificação para a modalidade simples.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E nem se alegue eventual inconstitucionalidade do CP, art. 180, § 1º, porquanto a criação do crime próprio teve como escopo apenas mais severamente aquele que, em razão do exercício de sua atividade comercial ou industrial, pratique alguma das condutas previstas, utilizando-se dos meios de que dispuser.

Além disso, o legislador pretendeu punir também o indivíduo que agiu com dolo eventual na prática de quaisquer das ações típicas ali previstas - o que não exclui - evidentemente, as circunstâncias em que os agentes agiram com dolo direto (e não apenas eventual)."

Ora, a constatação da existência de atipicidade da conduta por ausência de dolo e nexo de causalidade remete necessariamente às provas e aos fatos, um vez que o Colegiado **a quo** foi contundente em consignar que "o galpão de propriedade de J. funcionava como verdadeiro depósito de equipamentos e mercadorias de origem criminosa, pois a quantidade encontrada, associada ao aparato existente - material de funilaria e sinais de adulteração dos veículos de origem espúria demonstram, inequivocadamente o intento criminoso do quarteto: RECEBER, OCULTAR, MONTAR, DESMONTAR e REPASSAR" e que "as circunstâncias demonstradas garantem que ele tinha plena ciência quanto à origem espúria dos bens depositados em um dos seus quatro galpões, todos interligados, onde, aliás, mantinha o próprio escritório, presenciando a movimentação diária de caminhões que "descarregavam" os produtos roubados".

O eg. Tribunal **a quo** consignou estarem presentes todos os requisitos para configuração do delito, não havendo o que se falar em atipicidade, bem como restarem comprovadas a materialidade e a autoria.

Realizar interpretação diversa não importa em mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas no revolvimento fático-probatório vedado em sede de recurso especial, como enuncia a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ilustrativamente:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ARTIGO 163 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, concluir pela ausência de dolo na conduta do agravante e decidir pela sua absolvição, demandaria, invariavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 1239850/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 23/05/2018).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PROVA DA AUTORIA. DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ERRO DE PROIBIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, especificamente sobre autoria, dolo, inexigibilidade de conduta diversa, erro de proibição, continuidade delitiva e substituição da pena privativa de liberdade, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, por demandar profundo revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1405034/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 23/05/2018).

No que importa à alegada violação aos **arts. 29, 59 e 68 do Código Penal**, em relação à ausência de individualização da pena, cumpre transcrever trecho correspondente do v. acórdão recorrido (fls. 1.854-1.855):

"Análise da dosimetria, em conjunto com os demais pleitos recursais.

J. M. B. - as iniciais partiram com acréscimo de 5/8, lastreadas nas circunstâncias, conseqüências do crime e nos maus antecedentes. Válido apenas aqueles argumentos, porquanto indeléveis as conseqüências do delito, propulsor da prática de crimes patrimoniais graves, notadamente ao de 'latrocínio', como na hipótese, sem se olvidar da conduta social desse Apelante que, conhecido empresário da cidade, desempenhava um papel importante na sociedade. Assim, afasta-se o último argumento, porquanto a condenação levada a efeito (certidão de fls. 19 - apenso) transitou em julgado há mais de 20 anos, não se afigurando justo que reflita indefinidamente. Adequada e suficiente, portanto, a elevação na fração de 1/2, alcançando-se, doravante, 4 anos, 6 meses de reclusão e 15 dias-multa.

E nem se alegue a ocorrência de bis in idem na exasperação das penas-base por suposta justificativa nas elementares do tipo, porquanto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recrudescimento operado ocorreu pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, com supedâneo no CP, art. 59.

Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena, tornaram-se assim definitivas.

Quanto à pecuniária, o valor unitário no patamar máximo (cinco salários mínimos, consoante disposto no CP, art. 49, § 1º) deve ser prestigiado, em razão de sua abastada situação econômica, de declarado empresário. Estabelecer-se o índice mínimo legal seria fazer tábula rasa ao princípio da individualização das penas."

Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto se ocorrer evidente desproporcionalidade, quando caberá a reapreciação para a correção de eventuais desacertos quanto ao cálculo das frações de aumento ou de diminuição e apreciação das circunstâncias judiciais.

In casu, o recorrente, em suas razões recursais, alega, genericamente, afronta ao princípio da individualização da pena. Afirma que "[N]ão houve, assim, a devida individualização da pena tanto em primeiro grau como em segundo grau, dado que a mesma pena-base foi fixada para todos os réus sem apreciação principalmente da conduta e participação de cada um, ferindo os aludidos dispositivos legais, além do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal" (fl. 1.885). Sustenta ainda que o aumento na pena-base, em razão de duas circunstâncias negativas, não se deu de forma proporcional, bem como defende o afastamento dos vetores consequência e conduta social.

A deficiência da fundamentação do recurso não permite a compreensão da controvérsia, pois o recorrente requer o afastamento de circunstâncias judiciais sem demonstrar por quais razões a valoração negativa se mostra desarrazoada ou ilegal, ou mesmo quais as circunstâncias que deveriam ser decotadas.

O apelo especial, dessa forma, em tais tópicos, esbarra na **Súmula 284 do STF, verbis**: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AVENTADA OFENSA AOS ARTS. 196, 212 E 616, TODOS DO CPP. ÓBICE DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NÃO IMPUGNADO NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ QUANTO AOS PONTOS NÃO RECHAÇADOS. MATÉRIAS REMANESCENTES. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 384 E 41, AMBOS DO CPP. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 217-A DO CP. ABSOLVIÇÃO. VILIPÊNDIO AO ART. 65 DA LCP. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. MALFERIMENTO AO ART. 14, II DO CPP. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça" (PET no AREsp 392.046/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 28/02/2014)

2. *Estando a realidade fático/processual existente no caderno processual dissociada das razões recursais a ele relacionadas, resta impossibilitada a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015)

5. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp n. 1.081.469/RS, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 13/6/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]"

PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE RECURSAL DISSOCIADA DO COMANDO LEGAL APONTADO COMO OFENDIDO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NO VERBETE SUMULAR N.º 284/STF. APELO NOBRE QUE NÃO PODE SER ADMITIDO. 1. Hipótese em que os recorrentes, apontando violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, pleiteiam sua absolvição por insuficiência probatória. 2. Evidenciado que as razões recursais encontram-se dissociadas da prescrição legal contida na legislação federal indigitada por ofendida, patente a deficiência da fundamentação do apelo extremo, que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, incidindo, mais uma vez, o óbice previsto no Enunciado Sumular n.º 284/STF.

INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. VIA INADEQUADA.

1. Ainda que assim não fosse, a pretendida absolvição por insuficiência probatória é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

*3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 996.099/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 19/5/2017).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0092594-5

AgRg no
REsp 1.592.304 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008218720058260629 001510000 05/2005 0505 1510000 52005 6290120050008210
8218720058260629 RI001R51A0000

EM MESA

JULGADO: 16/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J M B F
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ PANNUNZIO - SP110479
EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES - SP048931
MAITÊ CAZETO LOPES - SP184422
LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS E OUTRO(S) - SP309552
RECORRENTE : R B A
ADVOGADO : MÁRIO DEL CISTIA FILHO - SP065660
CORRÉU : M H J
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : V S DE A
CORRÉU : J F R

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J M B F
ADVOGADO : MAITÊ CAZETO LOPES E OUTRO(S) - SP184422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.